



MANUAL PRÁTICO DE CONTENCIOSO ELEITORAL PARA OS PARTIDOS POLÍTICOS



Instituto Eleitoral para a Democracia Sustentável em África

MANUAL PRÁTICO DE CONTENCIOSO ELEITORAL PARA OS PARTIDOS POLÍTICOS

AGRADECIMENTOS

O EISA (Electoral Institute for Sustainable Democracy in Africa – Instituto Eleitoral para a Democracia Sustentável em África) expressa os seus agradecimentos a todas e todos que contribuíram na concepção e/ou elaboração deste Manual Prático de Contencioso Eleitoral. Agradecimentos especiais vão ao Prof. Paulo Comoane, pela sua incomensurável colaboração nesta empreitada de inusitado interesse público. Aos nossos parceiros de cooperação e de implementação, um abraço fraterno.

ÍNDICE

Introdução -	6
Contencioso Eleitoral	11
Princípios do Contencioso Eleitoral	12
Direitos Eleitorais	12
Irregularidades Eleitorais	14
Contencioso do Recenseamento Eleitoral	19
Contencioso da Apresentação de Candidaturas	21
Contencioso de Campanha Eleitoral	21
Contencioso da Votação	22
Contencioso de Apuramento	27

FICHA TÉCNICA

Título: Manual Prático de Contencioso Eleitoral para os Partidos Políticos

Concepção e Edição: EISA

Design Gráfico: António Xerinda

Impressão: 500 exemplares

Registo: 9965/RLINICC/19

Maputo, Agosto de 2019

INFORMAÇÕES DE CONTACTO

Head Office

14 Park Road, Richmond 2006
P.O. Box 740, Auckland Park 2006
Johannesbur, South Africa
Telephone: (+2711) 482663
Email: eisa@eisa.org.za
Section 21company 96 08257/08

Maputo Office

Caixa Postal nº 3625 • Maputo 3
Av. Julius Nyerere no 360
1o Andar 1E
Maputo – Moçambique
Tel: (+258 21) 487096
Fax: (+258 21) 487097
Email: moz@eisa.org.za
Web: www.eisa.org.za

Da necessidade de estabilização e harmonização da legislação eleitoral

Quando o EISA (Electoral Institute for Sustainable Democracy in Africa – Instituto Eleitoral para a Democracia Sustentável em África) se propôs a contribuir com um **Manual Prático do Contencioso Eleitoral para os Partidos Políticos** é porque reconhecia a necessidade de simplificação do conteúdo do regime estabelecido na legislação eleitoral para a resolução de conflitos eleitorais, pensando no utilizador ordinário do Pacote Eleitoral. Porém, ao decidir embrenhar-se nessa empreitada não tinha a dimensão da complexidade do regime do contencioso eleitoral previsto na legislação em vigor, embora os inúmeros acórdãos do Conselho Constitucional de rejeição liminar de recursos eleitorais já permitissem antever a dificuldade de aplicação do regime eleitoral.

A complexidade do regime do contencioso eleitoral não é inerente à natureza desta garantia jurisdicional: ela resulta de vários factores, alguns dos quais o Conselho Constitucional já teve ocasião de referir-se a eles, nomeadamente quando, na Deliberação n.º 30/CC/2009, de 27 de Dezembro, afirma que *consideramos oportuno deixar expressa a nossa convicção de que a multiplicidade de leis eleitorais que, embora regulando eleições diferentes, contêm os mesmos princípios e regras gerais, acaba por afectar a unidade e coerência dos sistema do Direito Eleitoral, facto que, combinado com deficiências de formulação de algumas normas, dificulta a interpretação e aplicação pelos diversos actores dos processos eleitorais*, o que vem acrescer os problemas decorrentes da própria instabilidade da legislação, na medida em que ela é revista com vista à sua adaptação para cada contexto eleitoral.

Na esteira do que refere o Professor Jorge Miranda, o direito de acesso aos órgãos jurisdicionais responsáveis por dirimir conflitos eleitorais e os meios processuais aplicáveis deve considerar-se um direito fundamental inerente ao princípio da participação política e aos direitos deles decorrentes, desde o direito de sufrágio e o de ser eleito ao de associação para apresentação de candidaturas e ao de promoção de propaganda eleitoral. Por isso, o sentido das normas que regem o contencioso eleitoral deve ser claro para evitar-se que a garantia jurisdicional de realização dos direitos fundamentais atrás referidos não dependa exclusivamente de interpretação, mas tenha nos dizeres expressos da lei o seu principal suporte em observância do princípio constitucional que emana do n.º 3 do artigo 56 da Constituição da República de Moçambique, segundo o qual a limitação dos direitos fundamentais deve resultar expressamente da Constituição e não de mera interpretação.

Infelizmente, a elaboração deste Manual permitiu confirmar a persistência das deficiências normativas já mencionadas pelo Conselho Constitucional em 2009. Com efeito, há casos em que o legislador consagra o direito de reclamação ou de recurso, mas sem indicação do respectivo prazo de interposição nem da entidade para a qual se deve recorrer. Ademais, a despeito da eliminação do princípio da impugnação prévia, o regime do contencioso eleitoral de votação e de

apuramento mantém a combinação do regime das reclamações com o recurso eleitoral, sem a necessária clarificação do carácter obrigatório ou facultativo da impugnação dos actos eleitorais no momento da sua verificação.

Por outro lado, embora seja comum que o regime do contencioso eleitoral, para usar as palavras do Prof. Jorge Miranda, sofra modulações e variações consoante os actos e procedimentos em que se enxerta, verifica-se na nossa legislação eleitoral uma grande dispersão de normas relevantes para a operacionalização do contencioso eleitoral, o que dificulta o seu manuseamento, podendo, a título ilustrativo, referir-se ao preceito que consagra o princípio da tutela jurisdicional e o que trata dos recurso eleitorais.

Em suma, continua pertinente a necessidade de estabilização e harmonização da legislação eleitoral, o que passa pela sua revisão sem qualquer influência do calor da proximidade eleitoral, processo no qual o EISA se disponibiliza para participar e apoiar assim que a nova legislatura iniciar.

Maputo, aos 20 de Agosto de 2019.

Ericino de Salema



(Director Residente do EISA em Moçambique)

ADVERTÊNCIAS

- ❑ O uso de um Guião Prático não dispensa o recurso à legislação.
- ❑ Para efeito da explanação do contencioso eleitoral em vigor, no sentido amplo e restrito tal como aqui considerado, faz-se uso da Lei n.º 8/2013, de 27 de Fevereiro, alterada e republicada pela Lei n.º 3/2019, de 31 de Maio – doravante designada **Lei Eleitoral** ou **L.E.** –, que regula as eleições presidenciais e legislativas, pelo facto de o respectivo regime mostrar-se, na essência, coincidente com os regimes estabelecidos pelas leis reguladoras das demais eleições.
- ❑ O regime do contencioso eleitoral encontra-se disperso em diversas disposições que regulam as diferentes fases do processo eleitoral. Em alguns casos, a lei é clara na indicação das situações passíveis de contencioso eleitoral, mas noutras não existe qualquer indicação, como por exemplo no contencioso do boletim de voto. Neste caso, a lei não diz nada sobre a possibilidade ou não de impugnação do boletim. Porém, tendo o boletim de voto que preencher determinados requisitos legais e obedecer a determinados procedimentos para a sua produção, se estes não estiverem reunidos ou observado o mesmo pode ser impugnado, nos termos do regime da tutela jurisdicional (art.º 8, n.º 1). Este é só um dos vários casos omissos na legislação.
- ❑ Nos termos do art.º 82 da L.E., a recusa de recebimento duma reclamação ou protesto na mesa de assembleia de voto deve ser imediatamente comunicada aos órgãos de apoio da CNE (comissões distritais ou de cidade) e às autoridades policiais, com a indicação das provas da própria recusa, bem como das provas da operação eleitoral que se pretendia reclamar, protestar ou apresentar o contraprotesto. Se o facto ocorrer fora das horas de funcionamento dos serviços de apoio eleitoral, a alternativa prática que se oferece ao interessado reunir elementos de prova que possam demonstrar no dia seguinte que não pôde remeter a queixa ao órgão eleitoral por motivos de horário. Pode, por exemplo:
- ❑ Comunicar às autoridades policiais (que se espera funcionem 24h/24h) para que estas possam confirmar que o reclamante não foi a tempo de remeter o seu expediente;
- ❑ Pode recorrer a testemunhas credíveis (a hipótese mais sensata neste caso seria m os observadores ou os delegados de candidaturas), que possam comprovar que à hora da verificação da recusa de recebimento da reclamação ou protesto na mesa da assembleia de voto, o interessado não tinha a possibilidade de remeter a comunicação desse acontecimento aos órgãos eleitorais, por causa do horário de expediente. No entanto, há que certificar se, de facto, no dia da votação o órgão eleitoral não estaria a funcionar para além do horário normal de expediente.
- ❑ O contencioso administrativo eleitoral, nos termos em que se encontra regulado na L.E, combina:

Garantias administrativas, aquelas que se efectivam perante os órgãos de administração eleitoral, nomeadamente nas mesas de voto e nas comissões distritais ou de cidade, provinciais e na CNE, através de reclamações, protestos e contraprotestos; e

Garantias judiciais, aquelas que se realizam perante tribunais por via do recurso contencioso eleitoral designadamente nos tribunais distritais e no Conselho Constitucional.

Observação 1: Da combinação entre as garantias administrativas e as garantias jurisdicionais, resulta que, em algumas matérias, a viabilidade dos recursos eleitorais continua ligada à ideia de impugnação prévia da irregularidade no momento e local da sua verificação. Deste modo, apesar de o princípio da tutela jurisdicional previsto no artigo 8 da L.E. pretender eliminar a impugnação prévia, no contencioso de votação e no contencioso de apuramento parcial, distrital, provincial e geral, a lei mantém o regime da reclamação, protesto e contra-protesto prévias da irregularidade.

I. Introdução ao Contencioso Eleitoral

1. O que é contencioso eleitoral?

O contencioso eleitoral pode ser definido de várias formas:

- ❑ *É o processo de resolução de diferendos relativamente à interpretação ou aplicação das normas que regem o processo eleitoral.*
- ❑ *É a garantia da segurança jurídica do processo eleitoral com o objectivo de proteger os direitos dos actores eleitorais e a justiça do acto eleitoral para que o resultado final corresponda à verdadeira vontade dos eleitores.*
- ❑ *Em sentido restrito, é o controlo jurisdicional das irregularidades verificadas durante a votação e apuramento (parcial e final) dos resultados eleitorais.*
- ❑ **Em sentido amplo:** o contencioso eleitoral é o controlo jurisdicional de todas as fases do processo eleitoral (arts.º 8, n.º 1, e 192, n.º 1, ambos da L.E.). Neste sentido, significa que:
 - ✓ Todas as etapas do processo eleitoral, desde o recenseamento eleitoral até ao apuramento final dos resultados, pode ser objecto de apreciação e julgamento pelos tribunais.
 - ✓ Vistas as coisas neste sentido, significa que não existe um único, mas vários contenciosos eleitorais¹, nomeadamente:
 - **Contencioso do Recenseamento Eleitoral**, respeitante à:
 - Criação e extinção de postos de recenseamento
 - Inscrição de cidadãos eleitores
 - **Contencioso das Candidaturas:**
 - Aceitação de candidaturas
 - Rejeição de candidaturas
 - **Contencioso da Campanha Eleitoral**, relativo às garantias das liberdades e igualdade das candidaturas
 - **Contencioso dos Boletins de Voto**, decorrente da violação dos requisitos legais do boletim e do processo da sua concepção
 - **Contencioso das Assembleias de Voto**, relativo ao:
 - Desdobramento das assembleias de voto
 - Designação dos membros e constituição das assembleias de voto
 - **Contencioso da Votação e do Apuramento** (contencioso eleitoral propriamente dito):

¹No Relatório sobre a Justiça Eleitoral de Moçambique, o Conselho Constitucional apenas elencou o contencioso eleitoral, o contencioso das candidaturas, o contencioso da votação e do apuramento dos resultados eleitorais. Ver Conselho Constitucional. *Relatório de Moçambique. Competências dos Tribunais Constitucionais e dos Tribunais Supremos em Matéria Eleitoral*. II Assembleia da Conferência das Jurisdições

Constitucionais dos Países de Língua Portuguesa, Maputo, 2012, pg. 42.

- Irregularidades nos actos de votação
- Irregularidades nos procedimentos e actos de apuramento dos resultados

Observação 2: Cada uma destas espécies de contencioso eleitoral tem um regime próprio, que indica quem pode recorrer (legitimidade), quando se pode recorrer (prazos), como recorrer (formalidades do requerimento de recurso e das provas) e onde recorrer (instância de recurso ou entidade perante a qual se deve apresentar o recurso).

2. Objecto do Contencioso Eleitoral

O **contencioso eleitoral** tem por **objecto** a defesa da legalidade eleitoral. Este objecto:

- ❑ **Delimita o pedido, ou seja, a solução que se pretende que seja definida pelos órgãos de justiça eleitoral:** pode-se pedir a declaração de **nulidade** ou a **anulação** do acto de que se recorre.
- ❑ **Serve de fundamento do pedido (ou dos pedidos):** que assenta na demonstração que o reclamante ou recorrente faz da ocorrência duma ilegalidade (p.ex.: o art.º 192 da Lei Eleitoral).

3. Natureza do Contencioso Eleitoral

Embora o artigo 192 da Lei Eleitoral determine que as irregularidades eleitorais podem ser objecto de contencioso eleitoral, sugerindo tratar-se de um contencioso objectivo, a verdade é que nas reclamações, protestos e posteriormente nos recursos eleitorais, a lei faz depender do impulso dos interessados e da prova por eles apresentada o conhecimento dos factos que podem dar lugar à nulidade ou anulação dum acto eleitoral, conferindo-lhe, assim, a natureza subjectiva.

A importância prática das diferentes vertentes da natureza do contencioso eleitoral está no seguinte:

- ❑ **Na sua vertente subjectiva**, os fundamentos do recurso eleitoral devem incidir mais na demonstração da violação dos direitos eleitorais do reclamante ou recorrente;
- ❑ **Enquanto na vertente objectiva**, o recorrente deve concentrar-se mais na demonstração da violação da legalidade, sinceridade e objectividade do processo eleitoral, por exemplo, por ter sido violado o regime do:
 - ✓ Princípio da universalidade e igualdade do sufrágio (art.º 64 e 65 da L.E.)
 - ✓ Princípio da confidencialidade e do secretismo do voto (art.º 67 da L.E.)
 - ✓ Princípio da liberdade e igualdade de oportunidades de todos os candidatos (art.º 5; 21 da L.E.)
 - ✓ Princípio da transparência do processo eleitoral (art.º 9 da L.E.)
 - ✓ Princípio da legalidade dos actos do processo eleitoral (art.º 7, n.º 2 e implícito no artigo 8.º, ambos da L.E.)

4. Princípios do Contencioso Eleitoral

Do regime do contencioso eleitoral, bem como do próprio Direito Eleitoral, podem ser elencados vários princípios orientadores, integradores e interpretativos do regime do processo de resolução de diferendos eleitorais. Dois princípios que têm orientado o contencioso eleitoral, dentre vários, são:

- ❑ **O princípio da aquisição sucessiva do processo eleitoral:** este princípio, sendo do Direito Eleitoral, influencia o contencioso eleitoral, no sentido de que embora todos os actos dos procedimentos eleitorais sejam impugnáveis nos termos do art.º 8 da L.E., a verdade é que não é possível passar de uma fase para a outra sem que a primeira esteja definitivamente consolidada. Disto decorre que não sendo os actos da fase anterior objecto de reclamação ou recurso no prazo legal, já não mais poderão esses actos serem contestados no futuro.

- ❑ **Princípio da impugnação prévia:** embora este princípio tenha sido, aparentemente, removido pelo artigo 8 da L.E., continua a manifestar-se em algumas situações do regime do contencioso eleitoral, designadamente em relação às matérias que devem ser objecto de reclamação, protesto e contraprotesto no momento da verificação das irregularidades. Tais situações, só podem ser remetidas aos órgãos eleitorais superiores (art.º 96 da L.E.) e/ou aos jurisdicionais (art.º 110, n.º 5, artigo 122, n.º 1, art.º 152, n.º 1, art.º 153 e art.º 192, n.º 2, todos da L.E.) após o pronunciamento dos órgãos de apoio eleitoral (mesas, comissões distritais ou de cidade). Estes são os casos, por exemplo, de:
 - ✓ Reclamação contra a aceitação ou rejeição pela CNE da candidaturas à Assembleia da República e Assembleias Provinciais (art.º 26, n.º 2, L.E.)
 - ✓ Apresentação de reclamações e recursos contra o processo de designação dos membros das mesas de voto (art.º 48, n.º 7, da L.E.)
 - ✓ Apresentação de reclamações na mesa de voto contra irregularidades das operações eleitorais (art.º 82 da L.E.)
 - ✓ Apresentação de reclamações ou protestos perante o presidente da mesa da assembleia de voto em relação à qualificação dos boletins de voto nas operações de apuramento (art.º 93, n.º 1, da L.E.)
 - ✓ Apresentação de reclamações durante o apuramento distrital, de cidade, provincial ou nacional nas respectivas comissões eleitorais distrital ou de cidade, provincial ou Comissão Nacional de Eleições (art.º 101, n.º 4, 101-A, n.º 3, 110, n.º 4, 149, n.º 4, 150, n.º 3, todos da L.E.)

5. Direitos Eleitorais

De acordo com o artigo 3 da Constituição da República de Moçambique (CRM), Moçambique é um Estado de Direito Democrático, baseado na organização política democrática, no respeito e garantia dos direitos fundamentais e no pluralismo de expressão. Decorre deste preceito, como corolários, as seguintes emanções:

- ❑ O direito de participação política
- ❑ A liberdade de filiação partidária e ideológica
- ❑ A liberdade de opinião e expressão políticas

Estes princípios estruturantes são salvaguardados pelos direitos fundamentais de sufrágio universal, de expressão do pluralismo político através dos partidos políticos como mecanismos da formação e manifestação da vontade popular, bem como instrumento de participação democrática dos cidadãos na governação do país, e na liberdade de expressão e informação, previstos, respectivamente, nos artigos 73, 74 e 48 da CRM.

Por remissão do artigo 43 da CRM, a leitura do princípio do Estado de Direito Democrático e a sua emanção nos correspondentes direitos fundamentais deve ser entendido na base do artigo 20 da Declaração Universal dos Direitos Humanos (DUDH), no sentido de que o contencioso eleitoral deve ser uma garantia judicial do seguinte:

- ❑ Toda a pessoa tem o direito de tomar parte na direcção dos negócios públicos do seu país, quer directamente, quer por intermédio de representantes livremente escolhidos;
- ❑ Toda a pessoa tem direito de acesso, em condições de igualdade, às funções públicas do seu país;
- ❑ A vontade do povo é o fundamento da autoridade dos poderes públicos: e deve exprimir-se através de eleições honestas a realizar periodicamente por sufrágio universal e igual, com voto secreto ou segundo processo equivalente que salvaguarde a liberdade de voto;

Resulta do acima exposto que, em primeira linha, o contencioso eleitoral é um contencioso de direitos fundamentais. Trata-se de uma garantia judicial da segurança jurídica dos direitos políticos dos cidadãos. Como tal, o contencioso eleitoral deve ser manuseado como uma salvaguarda dos direitos fundamentais de acesso livre e igual às funções públicas do país e, sobretudo, uma garantia judicial de que o resultado eleitoral corresponde à vontade real do povo expressa em votos como fundamento da autoridade do candidato e partido que for declarado vencedor.

Para isso, existe o contencioso eleitoral como mecanismo de garantia de impugnação de irregularidades eleitorais que põem em causa a honestidade do processo. Estas irregularidades eleitorais, que inquinam a honestidade do processo eleitoral, são as que a lei designa de *ilegalidades que possam influir substancialmente no resultado geral das eleições*. Segundo o Conselho Constitucional (CC), este tipo de irregularidade corresponde àquelas com *idoneidade suficiente para influenciar, de forma decisiva, o resultado da eleição globalmente considerada ou num determinado círculo eleitoral, por exemplo, favorecendo a vitória do adversário, ou determinando a atribuição de mais ou menos mandatos a uma certa lista plurinominal*².

Os direitos eleitorais são direitos fundamentais. O mais importante deles é o direito de sufrágio, designadamente o direito de eleger e de ser eleito. Os demais direitos são complementares a este, mas não deixam de ter a dignidade de direito fundamental, devendo, como tal, serem protegidos de igual forma. Estes são os diferentes direitos previstos na legislação eleitoral, por exemplo, os direitos dos mandatários e delegados de candidatura (ver o art.º 57, n.º 4, da L.E.).

2 Conselho Constitucional. *Relatório de Moçambique. Competências dos Tribunais Constitucionais e dos Tribunais Supremos em Matéria Eleitoral*. II Assembleia da Conferência das Jurisdições Constitucionais dos Países de Língua Portuguesa, Maputo, 2012, pg. 42.

6. O que é uma irregularidade eleitoral

Diferentemente dos ilícitos eleitorais, a lei não define nem faz qualquer enumeração sistemática das irregularidades eleitorais. Contudo, sendo as irregularidades de votação ou de apuramento os fundamentos do contencioso eleitoral em sentido próprio, é importante que os actores eleitorais tenham um perfeito domínio das situações que podem dar lugar a alguma irregularidade eleitoral.

As irregularidades eleitorais podem ser vistas em diferentes ângulos, nomeadamente:

- ❑ A irregularidade eleitoral vista como desconformidade das operações eleitorais com a lei. Para que uma determinada operação eleitoral ou acto do processo eleitoral, que vai desde a marcação da data das eleições até ao apuramento final dos resultados, seja considerado válido, deve ser praticado de acordo com um conjunto de formalidades ou exigências/condicionalismos/requisitos impostos por lei cuja inobservância gera a irregularidade que deve ser reclamada ou protestada;
- ❑ As irregularidades eleitorais, ou seja, a desconformidade das operações eleitorais com a lei, constituem o fundamento que deve ser invocado para sustentar a reclamação ou protesto de quem lança mão do contencioso eleitoral;
- ❑ A prática de qualquer operação eleitoral (ou acto do processo eleitoral) contra algum princípio do Direito Eleitoral constitui uma irregularidade eleitoral que pode ser alvo de reclamação ou protesto em qualquer fase do processo eleitoral. Por exemplo:
 - ✓ *A distribuição do tempo de antena para a propaganda eleitoral fora dos critérios estabelecidos na lei constitui uma violação do princípio da igualdade de oportunidades das candidaturas. Esta irregularidade pode ser reclamada pelo candidato, partido ou coligação lesada, solicitando a sanção da referida irregularidade;*
 - ✓ *A produção de imagens fotográficas dos boletins de voto, indicativa do sentido da votação, viola o princípio da liberdade e confidencialidade do voto. Sendo constatada uma situação destas, pode ser protestada por qualquer interessado, exigindo a anulação do respectivo voto, por violar um princípio fundamental da objectividade do exercício do direito ao sufrágio.*
- ❑ Nos dois exemplos anteriores, a consequência da irregularidade difere. Num caso, fala-se de *sanção da irregularidade* enquanto noutro espera-se a *anulação do voto*. Num caso, a situação pode ser corrigida, mas noutro é incorrigível, na medida em que a liberdade de voto já se encontra definitivamente comprometida. Esta diferença influi no pedido que se faz aos órgãos de justiça eleitoral.
- ❑ Infelizmente, uma das maiores deficiências da legislação eleitoral é a falta de enumeração (seja exemplificativa ou taxativa) das irregularidades eleitorais e das respectivas consequências. Mas, os princípios do Direito, podem ajudar a superar esta deficiência:
 - ✓ *Onde o legislador estabelece alguma formalidade ou um condicionalismo para a prática duma operação material, o incumprimento dessa formalidade gera*

uma irregularidade passível de reclamação. Trata-se de um vício de procedimento. Por exemplo, no art.º 88 da L.E., encontra-se estabelecidas a regras de procedimento (operações preliminares) a serem observadas antes da contagem dos votos, cuja violação pode dar lugar a uma reclamação que culmine na anulação da correspondentes operações eleitorais.

- ✓ *Constitui princípio geral do Direito que as nulidades são expressamente fixadas por lei, donde vai resultar que nos casos em que haja uma irregularidade cuja consequência legal não se encontra prevista na lei deve-se concluir que estamos perante o vício cuja consequência é a anulabilidade, pelo que o interessado deve pedir a anulação da respectiva operação eleitoral. Por exemplo, no art. 50, n.º 4, da L.E, a lei determina expressamente que **a constituição das mesas fora dos locais previamente indicados implica a nulidade das eleições e dos actos praticados.***

Observação 3: onde a lei estabelecer expressamente uma determinada formalidade, esta deve ser considerada uma formalidade essencial que deve ser observada como condição de validade das operações eleitorais.

6.1 - Em que matérias estão estabelecidas formalidades que podem dar lugar à irregularidades eleitorais?

- ❑ *Exercício do direito de antena:* quando o partido, coligação ou candidato for impedido de exercê-lo nos termos fixados no regulamento aprovado pela CNE (art.º 31 da L.E.), ocorre a violação do princípio da igualdade de oportunidades;
- ❑ *Financiamento feito pelo Estado:* se os critérios aprovados não forem observados (art.º 38 da L.E.), ocorre a violação do princípio da igualdade de candidaturas;
- ❑ *Não inclusão dos elementos integrantes do boletim de voto ou falta de notificação dos partidos, coligações e candidatos ou seus mandatários para o exame tipográfico* (art.ºs 60 e 62 da L.E.): pode ser objecto de reclamação na CNE ou de recurso directo ao Conselho Constitucional, nos termos do art. 8, n.º 6, da L.E.;
- ❑ *Inobservância dos procedimentos da abertura da assembleia de voto:* por exemplo, se for efectuada a revista da cabine de voto e dos documentos de trabalhos da mesa, a não exibição de urnas vazias (art.º 69 da L.E.), são situações que correspondem à violação dos procedimentos legais de abertura da assembleia de voto, devendo ser imediatamente reclamado ou protestado;
- ❑ *Uso de telemóveis ou máquinas fotográficas nas cabines:* violação do princípio da liberdade e confidencialidade do voto (art.º 67 da L.E.), podendo ser objecto de protesto imediato na mesa, ao abrigo do artigo 192, n.º 2, da L.E., para efeitos de anulação do respectivo voto;
- ❑ *Incumprimento de algum ou alguns procedimentos relativos às operações preliminares ao apuramento dos resultados eleitorais da mesa da assembleia de voto pelo respectivo*

presidente (art.º 88 da L.E.), bem como a inobservância das formalidades da elaboração das actas e edital e a falta de distribuição das respectivas cópias aos delegados de candidatura (art.º 98 e 99 da L.E.), devendo ser objecto de imediato protesto ou reclamação pelo delegado de mesa;

- ❑ *Impedimento do exercício dos direitos e deveres do delegado de candidatura na mesa da assembleia de voto* (art.º 57, n.º4 da L.E), devendo ser imediatamente apresentada a respectiva reclamação ou protesto na mesa para a invalidação dos actos da mesa;
- ❑ *Presença de não eleitores nas assembleias de voto(pessoas não inscritas ou que já tenham votado)*, contra o disposto no artigo 74 da L.E., pode ser comunicada às autoridades policiais presentes;
- ❑ *Incumprimento do regime de encerramento da votação*, nomeadamente logo que todos os inscritos tenham os inscritos ou distribuição de senhas a todos os eleitores presentes até as 18 horas (art.º 75 da L.E);
- ❑ *Incumprimento do regime do modo de votação*, previsto no art.º 78 da L.E., pode ser imediatamente protestado pelos delegados de mesa;
- ❑ *Incumprimento dos procedimentos do apuramento*, a ser imediatamente protestada ou reclamada, nomeadamente quanto à ao:
 - ✓ Apuramento dos resultados na mesa (art.º 87 da L.E.)
 - ✓ Realização das operações preliminares ao apuramento, na ordem estabelecida no art.º 88 da L.E.
 - ✓ Contagem dos votantes, boletins de voto e contagem dos votos (art.ºs 89 e 90 ambos da L.E.)
- ❑ *De um modo geral, o processo eleitoral, sendo constituído por vários procedimentos*: cada um deles tem um regime procedimental que consiste de um conjunto de actos, formalidades, etapas e operações eleitorais cuja inobservância gera irregularidades eleitorais. São os seguintes os diversos procedimentos eleitorais:
 - ✓ **Procedimento de recenseamento eleitoral**, regulado pela Lei de Recenseamento Eleitoral (LRE)
 - ✓ **Procedimento de candidaturas a PR, AR, AP e a governadores de província**, regulados nas Leis n.ºs 2/2019 e 3/2019, de 31 de Maio – a primeira que altera e republica a Lei n.º 8/2013, de 27 de Fevereiro³
 - ✓ **Fase de financiamento dos candidatos, partidos ou coligações de partidos políticos**
 - ✓ **Fase da campanha e propaganda eleitoral**, regulado respetivamente na L.E. e na Lei das Eleições Provinciais, abreviadamente L.E.P. (art.ºs 20 a 27 e 29 a 36 da L.E.)
 - ✓ **Procedimento da Boletim de Voto** (art.ºs 59 a 63 da L.E.)

3 Estabelece o Quadro Jurídico para a Eleição do Presidente da República e para a Eleição dos Deputados da Assembleia da República – doravante Lei de Eleições L.E. – e a segunda que Estabelece o quadro jurídico para a Eleição dos Membros da Assembleia Provincial e do Governo da Província e revoga a Lei n.º 4/2013, de 22 de Fevereiro – doravante designada Lei de Eleições Provinciais L.E.P.

- ✓ **Procedimento da Distribuição das Mesas de Assembleias de Voto, Designação dos Membros e Constituição das Mesas** (art.ºs 43, 44, 47, 48, 49, 51, 52, 57, todos da L.E.)
- ✓ **Procedimento de Eleição** (art.ºs 64 e 86 da L.E.)
- ✓ **Procedimento de Apuramento** (art 87 a 126 da L.E.)

Observação 4: Uma vez que para a realização de cada um destes procedimento se obedece a regras próprias, a sua violação ou inobservância gera irregularidades passíveis de reclamação, protesto, contraprotesto e recurso eleitoral.

7. O Direito de Acesso à Justiça Eleitoral

- ☐ **Tutela jurisdicional (art.º 8 da L.E.):** todas as fases do processo eleitoral, desde o recenseamento até ao apuramento final, podem ser objecto de controlo dos tribunais distritais, em primeira instância, e do Conselho Constitucional em última instância. A esta possibilidade de garantia dos direitos e da legalidade eleitorais designa-se de tutela jurisdicional, que significa:
 - **Para cada direito eleitoral reconhecido na Constituição e leis,** existe um meio processual para a sua defesa perante os tribunais em caso da sua violação. Este meio processual é o **recurso eleitoral** (art.ºs 8, n.º 1, e 192, n.º 1, L.E.). Este recurso eleitoral para os tribunais é combinado com as reclamações, protestos e contrapropostos perante os órgãos eleitorais;
 - **A tutela jurisdicional deve ser efectiva,** significando:
 - ☐ o direito de acesso aos órgãos de justiça eleitoral;
 - ☐ o direito de obter uma sentença que resolva o conflito em presença;
 - ☐ o direito de obter a decisão em tempo útil de satisfazer os seus interesses;
 - ☐ o direito de concretização da solução adoptada na sentença.
 - **Cada etapa do processo eleitoral, desde o recenseamento até a validação dos resultados pelo Conselho Constitucional,** é passível de contencioso eleitoral, isto é, pode-se interpor recurso eleitoral contra qualquer irregularidade cometida em cada fase do processo;
 - **A recorribilidade dos actos eleitorais de qualquer fase do processo eleitoral indica que não existe um único contencioso, mas vários contenciosos eleitorais:** cada fase do processo eleitoral pode gerar um tipo específico de contencioso. Assim, o contencioso eleitoral em sentido amplo, o contencioso de recenseamento eleitoral, o contencioso das candidaturas, o contencioso do financiamento das candidaturas, o contencioso da campanha eleitoral, o contencioso do boletim de voto, o contencioso das mesas de assembleia de voto, contencioso da votação e o contencioso do apuramento parcial, distrital ou de cidade, provincial, nacional e geral.

- Da combinação do regime da tutela jurisdicional (art.º 8 da L.E.) com o regime do contencioso eleitoral (art.º 192 da L.E. ou 162 da LEP), bem como das diversas fases do processo eleitoral, depreende-se o seguinte que:
 - **Em algumas situações**, o legislador estabelece um **regime de contencioso específico**, que começa com um recurso eleitoral directo aos tribunais (por exemplo, art.º 183 da L.E.: da aceitação e rejeição de candidaturas pela CNE, recorre-se directamente para o Conselho Constitucional no prazo de três dias);
 - **Noutros casos**, o contencioso eleitoral inicia com a apresentação de reclamações, protestos e contraprotostos perante os órgãos eleitorais, cuja decisão pode, por sua vez, ser objecto de recurso eleitoral para o tribunal distrital e depois para o Conselho Constitucional (art.º 8 e art.º192 da L.E.);
 - **Nos casos em que a lei não estabelece qualquer regime específico**, como são as situações do contencioso do financiamento, de campanha eleitoral e dos boletins de voto, aplica-se o regime geral. Assim:

Se a decisão contestada for duma Comissão Distrital ou de Cidade, pode-se interpor recurso eleitoral para o tribunal distrital (art.º 8, n.º , da L.E.), sem dependência da apresentação prévia de qualquer reclamação ou protesto/contraprotesto. Este recurso deve ser interposto imediatamente (não está claro se pode ser usado o prazo de 4 h do artigo 192, n.º 4, da L.E., já que este se aplica apenas no apuramento). Porém, tendo em conta o disposto no n.º 1 do mesmo artigo e no artigo 8, n.º 1, ambos da L.E., deveria ser pacífico o uso deste prazo. Mas, por prudência, em todos os casos em que a lei não fixa prazo, convém interpor imediatamente o recurso eleitoral;

Se a decisão for da CNE, cabe recurso eleitoral para o Conselho Constitucional (art.º 11 da Lei da CNE e art.º 8, n.º 5 da L.E.), a interpor no prazo de três dias (art.º 117, n.º 2, da Lei n.º 6/2006 – Lei Orgânica do Conselho Constitucional);

- Dos recursos das decisões das comissões provinciais de eleições, pode entender-se haver duas possibilidades:

Pela interpretação literal (textual) do disposto no art.º 8, n.º 1, da L.E.: as decisões das CPE são recorríveis em primeira instância para os tribunais distritais, no prazo de 48 horas, estabelecido no artigo 192, n.º 4, da L.E., e só depois é que se pode recorrer para o Conselho Constitucional caso se discorde da decisão do tribunal distrital. Esta interpretação foi usada pelo Conselho Constitucional no Acórdão n.º 6/CC/2019, de 9 de Julho, ao referir que a CPE de Gaza aprovou a Deliberação n.º 3/CPE/2019, de 13 de Junho, pelo que, não se conformando, a RENAMO tinha ali a sede própria para os impugnar.

Da decisão da CPE, recorre-se para a CNE: como acontece em matéria de apuramento em que das decisões sobre as reclamações, protestos e contraprotostos, recorre-se para a CNE, nos termos do artigo 110, n.º 5 da L.E. Porém, mesmo nesse caso em que o recurso se encontra expressamente previsto, o legislador esqueceu-se de indicar o prazo de recurso das decisões das CPE's para a CNE. **Neste caso, o mais seguro é que se recorra imediatamente.**

- Das decisões de todos os órgãos eleitorais de apoio, cabe recurso eleitoral em primeira

instância para os tribunais distritais (art.º 8, n.º 1, da L.E.). Por sua vez, as decisões da CNE são recorríveis para o Conselho Constitucional (art. 8, n.º 6 da L.E.)

- Os meios processuais do contencioso eleitoral são:
 - **Na fase administrativa de resolução dos diferendos eleitorais** (*perante os órgãos eleitorais*), os meios processuais são a **reclamação, protesto e contra-protesto (art.º 192, n.º 2 da L.E.)** a apresentar no momento da verificação da irregularidade eleitoral, os quais devem ser interpostos imediatamente;
 - **Na fase jurisdicional** (*perante os tribunais distritais e o Conselho Constitucional*), o meio processual típico é o **recurso eleitoral (art.º 8, n.º 1 e art. 192, n.º 1)**, a interpor nos prazos previstos na lei.

7.1. Contencioso do Recenseamento Eleitoral:

O contencioso do recenseamento eleitoral tem por objecto as operações de recenseamento, nomeadamente as omissões e inscrições incorrectas. Este contencioso encontra-se previsto na Lei n.º 8/2014, de 12 de Março que altera e republica a Lei n.º 5/2013, de 22 de Fevereiro, que estabelece o quadro jurídico do recenseamento eleitoral sistemático para a realização das eleições, doravante designado Lei do Recenseamento Eleitoral (LRE):

- Este contencioso encontra-se informado pelo **princípio da impugnação prévia** do facto ou acto no local da sua verificação, conforme resulta, entre outros, do art.º 16, alíneas c) e e) da L.R.E. No Acórdão n.º 6/CC/2019, de 9 de Junho, o Conselho Constitucional não admitiu o recurso eleitoral da RENAMO pelo facto de este Partido não ter reclamado ou impugnado os resultados eleitorais a nível local;

Recurso para a Brigada de Recenseamento:

- **Prazo de recurso:** o prazo de recurso encontra-se deficientemente estabelecido, porquanto, o art.º 41 , n.º 1, da L.R.E. fala do prazo de três dias seguintes, sem indicar a partir de que momento se conta tal prazo. Por uma questão de prudência, o recurso deve ser interposto dentro do prazo de três dias, a contar desde a data do início da exposição dos cadernos eleitorais, que conta a partir do segundo dia do encerramento do recenseamento e vai até ao quinto dia (art.º 39 L.R.E.) ou a contar da data da tomada da deliberação do órgão de apoio eleitoral;
- **Formalidades:** a reclamação para a brigada de recenseamento deve ser efectuada por escrito, com a indicação das omissões ou incorrecções que se pretende ver sanadas.
- **Prazo de decisão da reclamação:** Imediato (art.º 41, n.º 2, L.R.E.)
- **Legitimidade:** podem interpor recurso os fiscais dos partidos ou coligações [art.º 16, alíneas c) e e), e art.º 41, n.º 1, da L.R.E.]

Recurso da decisão da brigada recenseadora sobre a reclamação:

- **Prazo:** 3 dias a contar da data da decisão da brigada
- **Formalidades:** requerimento por escrito com as provas (documentais ou testemunhais)

- **Entidade para que recorre (*ad quem*):** STAE distrital ou de cidade

☐ **Recurso para a Comissão Distrital de Eleições:** As decisões do STAE distrital e de cidade em matéria de recenseamento são **directamente** recorríveis à Comissão Distrital de Eleições (art.º 42, n.º 1, da L.R.E.)

- **Formalidades do recurso:** a apresentação do requerimento que expõe a omissão ou inscrição incorrecta deve ser acompanhada das provas dessa omissão ou correcção.
- **Prazo de recurso:** 5 dias a contar da data da decisão do STAE distrital ou de cidade

☐ **Recurso para a Comissão Provincial de Eleições:**

- **Entidade de Recurso:** das decisões da Comissão Distrital de Eleições, recorre-se para a Comissão Provincial de Eleições
- **Prazo de Recurso:** recorre-se para a CPE no prazo de 5 dias, a contar da data da notificação da mesma ao interessado (art.º 43 L.R.E.)

☐ **Recurso das decisão da CNE (art.º 44 LRE):**

- **Instância de recurso:** Conselho Constitucional
- **Prazo de recurso para o Conselho Constitucional:** de três dias, a contar da data do conhecimento da decisão da CNE
- **Formalidades:** a lei não indica o requisito de forma, mas recorrendo ao Regime Geral do artigo 192 da Lei Eleitoral, depreende-se que o recurso deve ser por escrito, sem exigência de quaisquer formalidades, o qual deve ser apresentado na própria CNE, acompanhado das respectivas provas dos factos ou actos de que se recorre.

☐ **Fundamentos da Reclamação ou Recursos:** podem ser de vária ordem, designadamente:

- De um modo geral, a desconformidade das operações do recenseamento eleitoral com a lei, detectadas pelos fiscais (ver art.º 15, n.º 1, da L.R.E.). O regime jurídico das operações de recenseamento encontra-se nos artigos 19 a 40 da R.L.E.
- No que tange ao regime do recenseamento, a sua violação não põe em causa apenas os direitos de um partido político ou coligação em especial, mas sim a objectividade de todo o processo eleitoral. Por isso, na fundamentação o recorrente deve dar ênfase ao interesse público em jogo, pois isto permite que os órgãos decisores não se limitem apenas às provas apresentadas pelo recorrente, já que se trata de uma questão de legalidade objectiva que é matéria de interesse público.
- A ocorrência de omissões ou inscrições incorrecta de eleitores (art.º 41 da L.R.E.) que, embora afectem um cidadão eleitor em particular, também constituem matéria de interesse público.

7.2. Contencioso do Desdobramento e Constituição das Assembleias de Voto

Este contencioso versa sobre as questões relativas à designação dos membros das mesas de assembleia de voto (art.º 69 L.E.P.) e à constituição das mesmas no dia da votação (art. 70 da L.E.P.). Conforme referido atrás, nem sempre a lei se pronuncia claramente sobre a possibilidade de impugnação de algumas operações do processo eleitoral, sendo o caso da constituição das mesas um dos exemplos. Contudo, porque esta constituição das mesas obedece a requisitos estritos fixados na lei cuja inobservância pode dar lugar à nulidade das eleições na respectiva mesa, deve entender-se que o desdobramento das mesas pode ser impugnado se não corresponder à lei (ver art. 70, n.º 2, da L.E.P.).

- **Prazo de reclamação sobre a designação e constituição das mesas de assembleia de voto:** a lei não indica qualquer prazo, pelo que a questão controvertida deve ser imediatamente protestada ou reclamada;
- **Entidade para que se recorre:** recorre-se junto dos órgãos de apoio da CNE (comissões distritais ou de cidade), conforme resulta da parte final do n.º 7 do art.º 48 da L.E. e n.º 6 do art.º 69 da L.E.P. Não concordado com a decisão dos órgãos eleitorais, pode-se recorrer para o tribunal do distrito local, nos termos do artigo 192 da L.E. e, posteriormente, para o Conselho Constitucional.
- **Formalidades:** não se indica qualquer formalidade; porém, deve seguir-se o regime geral das garantias de voto que exige reclamação por rescrito (art.º 82, nº 1, da L.E.).

7.3. Contencioso das Candidaturas

O contencioso das candidaturas (art.º 184 da L.E.): tem por objecto a impugnação dos actos de aceitação e rejeição das candidaturas à Assembleia da República e Assembleias Provinciais. Pelo facto de as candidaturas a Presidente da República serem apreciadas pelo Conselho Constitucional, as decisões sobre elas são irrecorríveis.

- **Entidade de recurso:** Conselho Constitucional (art. 184, n.º1, da L.E.)
- **Prazo de recurso:** 3 (três) dias
- **Legitimidade para recorrer (art.º 184, n.º 1 e art.º 185 da L.E.):** candidatos, mandatários, partidos e coligações
- **Formalidades de recurso:**
 - ✓ Requerimento por rescrito (regime geral, art.º 192, n.º 2, da L.E.)
 - ✓ Junção imediata de **provas** que entram com o requerimento (documentos, testemunhas e outros materiais eleitorais úteis para a demonstração da verdade do que se alega)
 - ✓ O requerimento de recurso é submetido na CNE

7.4. Contencioso da Campanha Eleitoral

O regime jurídico da campanha e propaganda eleitoral consta dos artigos 18 a 36 da L.E. Neste regime, podem ocorrer irregularidades, por exemplo no campo do **princípio da liberdade e igualdade de oportunidade das candidaturas**, previsto no artigo 21 da L.E., por força do qual todos os

candidatos, partidos e coligações de partidos políticos devem dispor das mesmas oportunidades de campanha e propaganda eleitoral. Esta igualdade é, por exemplo, a razão pela qual o Estado financia os candidatos e partidos inscritos para concorrerem nas eleições.

Escusado será dizer que qualquer acto que prejudique a liberdade de exercício da campanha e igualdade de candidaturas constitui uma irregularidade eleitoral que pode ser objecto de contencioso, apesar de a L.E. ter levado esta matéria para o campo dos ilícitos, pois se uma decisão dum órgão eleitoral prejudicar o direito à liberdade de campanha ou o direito ao tratamento igual, essa decisão pode ser objecto de recurso eleitoral.

- **Entidade para que se recorre:** o candidato ou partido político prejudicado pode recorrer da decisão nos tribunais distritais, em primeira instância, e depois para o Conselho Constitucional em segunda instância, nos termos do regime dos artigos 8 e 192 da L.E.
- **Prazo de recurso:** 48 horas a contar do momento da verificação do facto, nos termos do artigo 192, n.º 3, da L.E.
- **Legitimidade:** os candidatos, partidos políticos e coligações e os respectivos mandatários, conforme decorre do disposto no art.º 192, n.º 2, da L.E.

7.5. O Contencioso Eleitoral propriamente dito (art.º 192 da L.E.)

Tem por objecto as **irregularidades verificadas na mesa da assembleia de voto** no decurso da votação e o **apuramento dos resultados na própria assembleia de voto**, bem como nas fases de *apuramento distrital, de cidade, provincial, geral e nacional*. Diz-se que este é o contencioso propriamente dito porque é a ele a que se refere o regime eleitoral, quer na **Lei Eleitoral – LE** (Lei n.º 8/2013, de 27 de Fevereiro) que estabelece o Quadro Jurídico para a Eleição do Presidente da República e para a Eleição dos Deputados da Assembleia da República alterada e republicada pela Lei n.º 2/2019, de 31 de Maio), quer na **Lei das Eleições Provinciais - LEP** (Lei n.º 3/2019, de 31 de Maio) que estabelece o Quadro Jurídico para a Eleição dos Membros da Assembleia Provincial e do Governo da Província e revoga a Lei n.º 4/2013, de 22 de Fevereiro)

Dos dizeres da norma constante do n.º 1 do artigo 192 da L.E., depreende-se que o contencioso eleitoral propriamente dito abrange duas subespécies:

- **O contencioso da votação**
- **O contencioso do apuramento dos resultados**

7.5.1. Contencioso eleitoral do processo de votação

O processo de votação é regulado pelo regime dos artigos 64 a 81 da L.E., sem prejuízo de outras disposições homólogas da L.E.P., cuja violação ou divergências na sua interpretação dão lugar ao contencioso de votação.

As operações eleitorais da mesa, desde a sua abertura até ao encerramento, podem ser objecto de reclamação ou protesto na própria mesa (art.º 82, n.º 1 da L.E.).

- **Formalidade:** a reclamação deve ser apresentada de forma escrita, juntando as respectivas provas (testemunhais, documentais ou outras, como por exemplo imagens obtidas de forma lícita) art.º 82, n.º 1, da L.E.
- **Entidade para que se reclama:** a própria mesa de assembleia de voto (art.º 82, n.ºs 1, e 4, da L.E.)
- **Legitimidade:** qualquer cidadão e delegado de lista pode reclamar, protestar ou apresentar contraprotesto na assembleia de voto (art.º 82, n.º 1, da L.E.)
- **Prazo:** a reclamação, protesto e contraprotesto devem ser imediatamente apresentados assim que se verificar o facto irregular (art.º 82, n.º 1, da L.E.);
- **Meio processual:** o meio para reagir contra as irregularidades na mesa eleitoral é a reclamação, protesto e contraprotesto;
- **Recusa de Receber a Reclamação:** Em caso de a mesa recusar receber a reclamação, o interessado faz queixa aos órgãos eleitorais da área da mesa [CNE distrital ou de cidade), devendo juntar necessárias provas de que a sua reclamação não foi recebida na mesa (por exemplo, prova testemunhal, imagens da imprensa que captaram o momento, etc.) art.º 82, n.ºs 2 e 3 da L.E.]

☐ Recurso contra a Deliberação da Assembleia de Voto sobre as Reclamações, Protestos e Contraprostos

- **Entidade** para que se recorre: das deliberações da assembleia de voto, que se pronuncia sobre as reclamações, protestos e contraprostos, recorre-se para os tribunais distritais em primeira instância (art.º 8 n.º 1, art.º 192, n.º 2, ambos da LE).
- **Prazo:** 48 horas a contar da data da fixação do edital que publica o resultado eleitoral da mesa (art.º 192, n.º 4, da L.E.)
- **Formalidades:** o requerimento é apresentado de forma escrita, sem qualquer outra exigência formal, mas deve estar acompanhado de qualquer tipo de prova que sustente os fundamentos do recurso (art.º 192, n.º 2 da L.E.). De acordo com o disposto no Código Civil, as provas podem ser testemunhais, documentais, periciais ou de outra natureza. Importa referir que como este recurso vem de uma reclamação, protesto ou contraprotesto, não deve trazer factos de que a mesa de assembleia de voto não teve oportunidade de se pronunciar sobre os mesmos.
 - **Legitimidade:** o reclamante, os candidatos, mandatários e os partidos políticos (art.º 82, n.º 1, art.º 192, n.º 2, ambos da L.E.)

☐ Recurso contra a Decisão do Tribunal Distrital

- **Entidade** para a qual se recorre: Das decisões do Tribunal Distrital em matéria eleitoral recorre-se para o Conselho Constitucional (art.º 8, n.ºs 5, e art.º 192, n.º 6, ambos da L.E.).
- **Prazo de interposição do recurso:** três dias (art.º 192, n.º 6, parte final, LE), entenda-

se, a contar desde a data de conhecimento da decisão do Tribunal do Distrito.

- **Formalidade:** o recurso é interposto nos termos em que foi proposto anteriormente e dá-se entrada do requerimento no Tribunal Distrital (art.º 192, n.ºs 3 e 7 LE).
- **Legitimidade:** o reclamante inicial, candidatos, mandatários e partidos ou coligações (art.º 192, n.º 2, da L.E.).

7.5.2. Contencioso Eleitoral de Apuramento dos Resultados

Na sequência do que se afirmou anteriormente, o contencioso de apuramento tem por objecto as operações de apuramento dos resultados na mesa, nas comissões eleitorais distritais ou de cidade, comissões provincial e na Comissão Nacional de Eleições. O fundamento deste recurso é qualquer desconformidade das operações de apuramento com a lei nas suas diversas dimensões, nomeadamente os procedimentos legais do processo de apuramento, as garantias de transparência do processo, o dever de decisão sobre reclamações, protestos e contraprotostos, etc.

De um modo geral, o regime de apuramento consta do Capítulo IV da L.E., que estabelece os requisitos, procedimentos e formalidades, nas suas diversas fases, cuja violação dá lugar às irregularidades de apuramento, designadamente, as fases de:

- Apuramento parcial
- Apuramento distrital ou de cidade
- Apuramento provincial
- Apuramento geral

7.5.2.1. Contencioso de Apuramento Parcial na Mesa de Assembleia de Voto

Este contencioso começa com a apresentação de reclamação, protestos e contraprotostos em relação às dúvidas na contagem dos boletins de votos ou à qualificação de votos separados por serem considerados de validade duvidosa, dando lugar ao protesto ou reclamação (art.º 93, n.º 1, da L.E.).

Recurso contra as Operações de Apuramento na Mesa de Assembleia de Voto:

- **Entidade para que se reclama:** Mesa de Assembleia de Voto (art.º 93, n.ºs 1 e 2, da L.E.).
- **Prazo de recurso:** Durante o processo de apuramento (art.º 93, n.º 1, primeira parte, da L.E.), logo que concluídas as operações de contagem dos votantes e dos boletins de voto, bem como a contagem dos próprios votos, conforme regulado nos artigos 89 e 90, ambos da L.E.
- **Legitimidade para reclamar, protestar ou contraprotostar:** delegado de candidatura (art.º 93, n.º 1, da L.E.).
- **Formalidade:** a lei não indica a formalidade, mas pelo conteúdo do n.º 2 do art.º 93, conclui-se que a reclamação/protesto pode ser apresentada oralmente, visto que, se for negado provimento, o Presidente deve anotar no verso o sentido dado pela mesa

e o objecto da reclamação/protesto (art.º 93, n.º 2 da L.E.). Porém, nada obsta a que a reclamação possa ser feita por escrito, nos termos do artigo 82, n.º 1, da LE, por analogia das situações.

❑ **Recurso contra a Decisão da Mesa da Assembleia de Voto sobre as Reclamações, Protestos e Contraprotostos em Matéria de Apuramento**

Havendo recusa de provimento da reclamação, protesto ou contraprotosto, existem duas possibilidades:

- **A remessa oficiosa dos boletins reclamados ou protestados para a CNE:** nos termos do disposto no art.º 93, n.º 2, quando não haja provimento da reclamação, protesto ou contraprotosto, o presidente da mesa rubrica os boletins de voto em causa na presença do delegado de candidatura reclamante ou que tenha protestado ou contraprotestado, devendo, no prazo de 24 horas, a contar do encerramento da votação, remeter estes boletins em separado, em envelope lacrado, para a Comissão de Eleições Distrital, nos termos previstos no artigo 96, n.º 1, da L.E.. Por sua vez, a CED remete para a Comissão Provincial de Eleições, no prazo de 48 horas, sendo que a CPE deve remetê-los à CNE, para a sua reapreciação na fase do apuramento nacional, nos termos do art.º 122 da L.E. Contudo, sobre esta matéria, há que ter reservas sobre a reapreciação de votos reclamados nas mesas pela CNE, tendo em conta a revogação do artigo 120 da L.E (ver observação 4 no ponto seguinte).
- **A interposição de recurso eleitoral para o tribunal distrital sobre as irregularidades de apuramento:** Considerando o disposto no artigo 192, n.ºs 2 e 3, da L.E., pode o reclamante, no prazo de 48 horas, interpor recurso eleitoral para o tribunal distrital contra a decisão da mesa da assembleia de voto em matéria de apuramento.

7.5.2.2. Contencioso do Apuramento Distrital ou de Cidade

O contencioso de apuramento distrital ou de cidade versa sobre as eventuais irregularidades das operações de centralização distrital ou nas cidades, cujo regime das operações de apuramento consta dos art.ºs 101 a 108 da L.E.

- **Objecto das reclamações, protestos e contraprotostos:** as operações de centralização dos resultados das mesas a nível distrital ou de cidade e o respectivo apuramento (art.º 101, n.º 4 da L.E.) podem ser reclamadas nas comissões distritais ou de cidade (art.º 101 -A, n.º 3).
- **Entidade para que se apresenta a reclamação nas operações de apuramento distrital ou de cidade:** Comissão Distrital ou de Cidade (art.º 101, n.ºs 4 e 5, 101-A, n.º 3 da L.E.)
- **Prazo:** Durante as operações de apuramento, deve-se apresentar a reclamação, protesto e contraprotosto (art.º 101, n.º 4, da L.E.).
- **Legitimidade para reclamar:** os mandatários, nos termos do artigo 101, n.º 4, da L.E.. De acordo com a L.E., são os mandatários que assistem às operações de apuramento

dos resultados na fase de centralização distrital (art.º 101, n.º 3, da L.E.).

- **Recurso para a CPE:** Da decisão sobre as reclamações e protestos proferida pela comissão distrital ou de cidade, recorre-se para a CPE, nos termos do artigo 101, n.º 5, da L.E. A lei não indica o prazo, pelo que se deve depreender que o recurso faz-se logo imediatamente a seguir ao conhecimento da recusa. Este recurso pode ser interposto pelos mandatários referidos no n.º 4 do mesmo artigo.

Observação 4: O disposto no artigo 101-A, n.º 1, da L.E., que regula a apreciação de questões prévias, está em contradição com o disposto no artigo 96, n.º 1 e 2, da L.E. Com efeito, de acordo com a norma do artigo 96, os boletins de voto reclamados ou protestados sem sucesso na mesa da assembleia de voto, são anotados e rubricados pelo presidente da mesa (art.º 93, n.º 3, da LE), que depois os remete em envelope lacrado para a Comissão de Eleições Distrital, esta que, por sua vez, remete os boletins para a Comissão Provincial de Eleições, que, de seguida, os remete para a Comissão Nacional de Eleições. Por isso, quando o artigo 101-A, n.º 1, da LE, diz que no início dos trabalhos a Comissão Eleitoral Distrital ou de Cidade decide sobre os votos em relação aos quais tenha havido reclamações, protesto ou contraprotesto, a pergunta que não se quer calar é a seguinte: *quais serão estes votos, se os votos reclamados, protestados ou contraprotestados na mesa de voto foram enviados em envelope lacrado para a CNE?* Com efeito, nos termos do artigo 104 da L.E., as operações de apuramento ao nível da cidade ou distrito fazem-se na base das actas e nos editais provenientes das assembleias de voto, nos cadernos de votação e demais documentos. Por uma questão de prudência, em caso de não provimento da reclamação, protesto ou contraprotesto no apuramento na mesa de assembleia de voto, o interessado deve interpor recurso eleitoral para o tribunal distrital, nos termos do art.º 192, n.º 2 e 3, da L.E, de cuja decisão pode seguidamente recorrer para o Conselho Constitucional.

7.5.2.3. Contencioso do Apuramento Provincial

Sobre a reclamação ou protesto, cabe recurso para o Conselho Constitucional: nesta fase, o contencioso visa as operações de apuramento que consiste na centralização distrito por distrito dos resultados eleitorais. O regime do apuramento provincial consta dos artigos 109 a 117 da L.E.

- **Entidade perante a qual se reclama:** Comissão Provincial de Eleições.
- **Prazo de reclamação, protesto ou contraprotesto:** no decurso do próprio apuramento provincial (art.º 110, n.º 4).
- **Legitimidade:** mandatários (art.º 110, n.º 4, da LE).

Observação 5: Das deliberações da Comissão Provincial de Eleições sobre as reclamações, protestos, contraprotestos, na fase de apuramento provincial, pode-se recorrer para o tribunal distrital, nos termos do artigo 192, n.ºs 1, 2 e 3, da L.E., que estabelece que todas as fases podem ser objecto de recurso eleitoral, sendo que este dispositivo legal estabelece, taxativamente, no seu n.º 1, que *as irregularidades no apuramento parcial, distrital ou de cidade, provincial, provincial, geral e nacional, podem ser apreciadas em recurso contencioso*, sendo que o n.º 2 do mesmo preceito estabelece que *da decisão sobre as reclamações, protestos e contraprotestos, os mandatários podem recorrer para o tribunal distrital*, enquanto tribunal de primeira instância em matéria eleitoral, ao abrigo do artigo 8, n.º 1, da L.E., e em segunda instância para o Conselho Constitucional, nos termos n.º 5, do mesmo artigo 8.

Esta solução constitui um arranjo específico da organização judiciária em matéria eleitoral, com

base na qual a um tribunal distrital é conferida competência para o conhecimento de questões do âmbito da província.

De todo o modo, entendemos que:

- ❑ Das decisões da Comissão Provincial de Eleições, sobre reclamações, protestos e contra-protestos, cabe recurso para a CNE nos termos do artigo 110, n.º 5, da L.E. Neste caso, a lei previu um recurso mas não estabeleceu o respectivo prazo, pelo que a prudência manda dizer que se deve recorrer imediatamente da deliberação da CPE.
- ❑ Considerando o princípio da tutela jurisdicional efectiva, também cabe recurso eleitoral para o tribunal distrital, nos termos do artigo 192, n.º 2, da L.E. Em boa verdade, nas capitais provinciais, os tribunais equivalentes aos tribunais distritais são os tribunais de cidade para onde devem ser recorridas as deliberações das CPE. Por isso:
 - **Entidade de recurso eleitoral das decisões da CPE em matéria de apuramento:** tribunais de cidade (que funcionam nas capitais provinciais)
 - **Prazo de recurso das deliberações da CPE sobre reclamações, protestos e contraprotostos em matéria de apuramento:** Prazo de 48 horas, a contar da data da afixação do edital que publica os resultados eleitorais, conforme o disposto no art. 192, n.º 3, da L.E.
 - **Formalidades:** não há qualquer formalidade, mas deve juntar-se a respectiva prova, nos termos do artigo 192, n.º 3, da L.E.
 - **Legitimidade:** mandatários que intervêm na fase de apuramento provincial (art.º 110, n.º 4 da L.E.)

Conforme o disposto no artigo 8, n.º 5, e artigo 192, n.º 6, ambos da L.E., da decisão dos tribunais distritais em matéria de apuramento provincial, recorre-se para o Conselho Constitucional, no prazo de três dias.

7.5.2.4. Contencioso de Apuramento Geral e Nacional

Como é próprio, o contencioso de apuramento geral e nacional constitui o meio de impugnação das operações de apuramento geral e nacional desencadeadas pela CNE, cujo regime consta dos artigos 118 a 127 da LE.

Observação 6: Conforme nos referimos anteriormente, na fase de apuramento geral a CNE deve pronunciar-se sobre os boletins de voto remetidos pelas mesas através da cadeia hierárquica de órgãos de apoio referida no artigo 96 da L.E. Este dispositivo legal combinava com o que figurava no artigo 120 da L.E., entretanto revogado, que estabelecia sobre o procedimento de decisão de questões prévias. Na verdade, ao ter eliminado o artigo 120 da LE, o legislador deveria ter dado nova redacção ao artigo 96 da L.E., de modo a que os boletins de voto reclamados, protestados e contraprotostados fossem apreciados como questão prévia pelas comissões distritais ou de cidade, nos termos do artigo 101, da L.E.

Em nosso entender, parece que o artigo 96, n.º 2, deve sofrer uma leitura correctiva, a fim de ter uma interpretação consistente com o artigo 101-A, n.º 1, da L.E., bem como para que faça sentido a eliminação do artigo 120 da L.E., de tal modo que resultaria o sentido seguinte: *os votos recla-*

*mados, protestados e contraprotestados sem sucesso na mesa eleitoral, na fase de apuramento parcial, são remetidos em envelope lacrado no prazo de 24 horas para as Comissões Distritais ou de Cidade, os quais decidem sobre eles nos termos do artigo 101-A, n.º 1, da L.E. De outro modo, a revogação do artigo 120 da L.E. deixou os boletins de voto reclamados na mesa sem nenhum órgão eleitoral para decidir sobre eles, tendo em conta o que dissemos na **Observação 1**.*

❑ Reclamações, Protestos e Contraprotestos na Fase de Apuramento Geral e Nacional

Diversamente do que acontece com as demais fases de apuramento, a L.E. não prevê de modo claro o mecanismo de reclamação, protesto e contraprotesto na fase de apuramento geral e nacional. Esta possibilidade resulta da interpretação conjugada de várias disposições, designadamente os artigos 8, n.º 1, e 192, n.º 1, ambos da L.E, segundo as quais a fase de apuramento geral e nacional pode ser objecto de contencioso eleitoral, sendo que, nos termos do artigo 8, n.º 6, e artigo 192, n.º 2 e 3, da L.E., artigo 11 da Lei da CNE, consta que das decisões sobre reclamações, protestos e contraprotestos proferidas pela CNE cabe recurso eleitoral para o Conselho Constitucional. Portanto, da conjugação destas disposições depreende-se que, durante a fase de apuramento geral e nacional, os mandatários podem apresentar reclamações, protestos e contraprotestos na CNE, cujas deliberações devem constar das actas e editais de apuramento nacional e geral, por força do artigo 122, n.º 1, da L.E.

❑ Recurso Eleitoral para a Conselho Constitucional em Matéria de Apuramento Geral e Nacional

Das deliberações da CNE sobre reclamações, protestos e contraprotestos em matéria de apuramento nacional, recorre-se para o Conselho Constitucional, ao abrigo do disposto no artigo 11 da Lei da CNE, bem como do artigo 8, n.º 6, e artigo 192, n.º 3, ambos da Lei Eleitoral.

Formalidade: requerimento por escrito sem qualquer formalidade, mas que junte logo a prova documental, testemunhal ou de outra natureza.

Prazo: a interposição do recurso contencioso eleitoral para o Conselho Constitucional faz-se no prazo de 48 horas, nos termos do disposto no art.º 192, n.º 4, da L.E.

Observação 7: o regime de contencioso eleitoral para o Conselho Constitucional apresenta o problema de conter vários prazos, cuja aplicação deve ser cuidadosa. Quando se trata da impugnação das deliberações da CNE em relação a reclamações, protestos e contraprotestos, o prazo aplicável é **de 48 horas**. Nos demais casos, o recurso contra as deliberações da CNE segue o prazo geral de três dias, definido no artigo 117, n.º 2, da Lei Orgânica do CC, ou no artigo 192, n.º 6, da L.E., tal como em relação ao recurso contra as decisões dos tribunais distritais.

ANEXOS

MODELOS

**Exmo Senhor Presidente da
Mesa de Assembleia de Voto N.º XXX**

Sicrano, portador do cartão de eleitor n.º 1212, designado mandatário de candidatura do partido XYZ, na Mesa de Assembleia de Voto XXX, inconformado com a irregularidade eleitoral pelo facto de ter sido impedido de fazer o acompanhamento do processo de votação, por não lhe ter sido permitido o acesso à sala de aulas onde decorria a votação, o que viola os direitos do delegado de lista, pondo em causa a transparência do processo eleitoral e a igualdade de candidaturas, vem apresentar reclamação e requerer a anulação das eleições na respectiva mesa.

Pede Deferimento

XXXXX, aos XXX de XXX de 2019

NB: O mais importante é a invocação dos factos e a apresentação da respectiva prova. A lei não impõe a apresentação das disposições violadas; porém, sempre que possível, convém a sua indicação.

Meritíssimo Doutor Juiz de Direito do Tribunal Distrital de XXX

Sicrano, portador do cartão de eleitor n.º 1234, delegado de candidatura do partido XPTO, vem interpor recurso eleitoral contra a deliberação da Mesa da Assembleia de Voto n.º 4567, que indeferiu a reclamação contra a decisão do Presidente da Mesa de impedir o recorrente de ter acesso à sala de votação. Tal decisão viola o direito que lhe assiste nos termos do art.º 57 da Lei Eleitoral, o que representa uma irregularidade de votação, por esta ter decorrido na presença dos delegados de candidatura e por violar o princípio da igualdade de candidaturas. Por isso, requer a anulação das eleições na referida mesa.

Requer a aceitação das seguintes provas:

- a)** testemunhas: António, José, ambos delegados de candidaturas dos partidos A e B
- b)** o vídeo de gravação da cena, captada pelas câmaras do Canal de Televisão XXX
- c)** cópia do requerimento da reclamação com a transcrição da deliberação recorrida.

Pede Deferimento

XXXXX, aos XXX de XXX de 2019



Av. Julius Nyerere, número 360
1º Andar Esquerdo
Maputo-Moçambique
Telephone: +258 21 487096
Website: www.eisa.org.za

Apoio:

